



Conselho da  
União Europeia

Bruxelas, 13 de outubro de 2023  
(OR. en)

---

---

**Dossiê interinstitucional:  
2023/0351(NLE)**

---

---

14182/23  
ADD 1

LIMITE

UD 223  
POLCOM 241

## PROPOSTA

---

de:	Secretária-geral da Comissão Europeia, com a assinatura de Martine DEPREZ, diretora
data de receção:	12 de outubro de 2023
para:	Thérèse BLANCHET, secretária-geral do Conselho da União Europeia
n.º doc. Com.:	COM(2023) 579 final – ANEXO
Assunto:	ANEXO da Proposta de decisão do Conselho relativa à posição a adotar, em nome da União Europeia, no âmbito da Comissão Mista instituída pela Convenção Regional sobre Regras de Origem Preferenciais Pan-Euro-Mediterrânicas, no que respeita à adoção de uma recomendação sobre a utilização dos certificados de circulação de mercadorias emitidos por via eletrónica

---

Envia-se em anexo, à atenção das delegações, o documento COM(2023) 579 final – ANEXO.

---

Anexo: COM(2023) 579 final – ANEXO

Bruxelas, 12.10.2023  
COM(2023) 579 final

ANNEX

**ANEXO**

**da**

**Proposta de Decisão do Conselho**

**relativa à posição a adotar, em nome da União Europeia, no âmbito da Comissão Mista instituída pela Convenção Regional sobre Regras de Origem Preferenciais Pan-Euro-Mediterrânicas, no que respeita à adoção de uma recomendação sobre a utilização dos certificados de circulação de mercadorias emitidos por via eletrónica**

**[Projeto de] RECOMENDAÇÃO N.º .../...**  
**DA COMISSÃO MISTA DA CONVENÇÃO REGIONAL SOBRE REGRAS DE**  
**ORIGEM PREFERENCIAIS PAN-EURO-MEDITERRÂNICAS**

de...

**no que respeita à utilização dos certificados de circulação de mercadorias emitidos  
por via eletrónica**

A COMISSÃO MISTA,

Tendo em conta a Convenção Regional sobre Regras de Origem Preferenciais Pan-Euro-Mediterrânicas, nomeadamente o artigo 4.º, n.º 1, e n.º 2, alínea b),

Considerando o seguinte:

- (1) No início de 2020, as Partes Contratantes na Convenção Regional sobre Regras de Origem Preferenciais Pan-Euro-Mediterrânicas (Convenção PEM) foram informadas pelos serviços da Comissão Europeia sobre a impossibilidade enfrentada pela maioria dos parceiros comerciais de fornecer os certificados de circulação de mercadorias para efeitos de origem preferencial na forma devida (ou seja, manuscritos e assinados, com o carimbo físico ou no formato em papel correto), uma vez que num certo número de Partes Contratantes os contactos entre as administrações aduaneiras e os operadores económicos tinham sido suspensos devido à pandemia de COVID-19.
- (2) A vasta maioria de Partes Contratantes considerou adequado adotar medidas excecionais para garantir a plena implementação dos acordos comerciais preferenciais abrangidos pela Convenção PEM. Estas medidas excecionais eram aplicáveis numa base recíproca pelos parceiros comerciais interessados, com base nas disposições relevantes das regras de origem dos acordos.
- (3) Durante a pandemia COVID-19, algumas Partes Contratantes desenvolveram ou adaptaram os sistemas eletrónicos existentes de emissão dos certificados de circulação de mercadorias, a fim de assegurar uma maior flexibilidade e cumprir os requisitos do formato dos certificados estabelecidos no apêndice I da Convenção PEM, em especial no artigo 162.º, n.º 2, e nos anexos III a e III b.
- (4) As autoridades aduaneiras foram convidadas a aceitar os certificados de circulação de mercadorias para efeitos preferenciais emitidos por via eletrónica, com assinatura e carimbo digital das autoridades competentes, ou uma cópia em papel ou eletrónica (digitalizada ou disponível em linha).
- (4) A prática baseou-se na utilização da flexibilidade prevista no artigo 24.º do apêndice I da Convenção PEM sobre a apresentação das provas de origem. Esta disposição estabelece que as provas de origem devem ser apresentadas às autoridades aduaneiras do país de importação (ou território) de acordo com os procedimentos aplicáveis nesse país.

- (6) Uma Parte Contratante pediu para manter o *statu quo* da flexibilidade introduzida por estas medidas excepcionais, para os operadores económicos poderem beneficiar da digitalização dos certificados de circulação das mercadorias.
- (7) A Comissão Mista foi informada sobre este pedido na sua reunião de 16 de junho de 2022.
- (8) As Partes Contratantes reconhecem os benefícios da experiência adquirida em matéria de comércio preferencial com as medidas excepcionais adotadas devido à pandemia de COVID-19.
- (9) As Partes Contratantes afirmam o seu compromisso em continuar as boas práticas introduzidas pelas medidas excepcionais durante a pandemia de COVID-19 e reconhecem a importância de assegurar os meios eletrónicos e de trabalhar em conjunto para criar um sistema comum baseado em provas de origem eletrónicas e numa cooperação administrativa eletrónica na região PEM.
- (10) Os sistemas criados para a emissão eletrónica dos certificados de circulação de mercadorias devem permitir a verificação instantânea da sua autenticidade pelas autoridades aduaneiras.
- (11) As Partes Contratantes consideram que evoluir para um sistema de emissão eletrónica dos certificados de circulação de mercadorias e de cooperação administrativa eletrónica no quadro da Convenção PEM constitui o primeiro passo para a plena digitalização das provas de origem à escala da zona PEM, especialmente tendo em vista a adoção prevista da Convenção PEM revista.
- (12) Desde 1 de setembro de 2021, já entraram em vigor vários protocolos bilaterais sobre regras de origem entre as Partes Contratantes na Convenção PEM, tornando aplicáveis as regras transitórias<sup>1</sup>. Estas regras permitem a utilização dos certificados de circulação de mercadorias emitidos eletronicamente. Na pendência da adoção da Convenção PEM revista por todas as Partes Contratantes, as regras transitórias são aplicáveis em paralelo com a Convenção PEM.
- (13) Para garantir a coerência entre os dois conjuntos de regras de origem aplicáveis paralelamente e na pendência da adoção da Convenção PEM revista que os substituirá, é adequado recomendar a aceitação dos certificados de circulação de mercadorias emitidos por via eletrónica no âmbito da Convenção PEM,

#### ADOTOU A PRESENTE RECOMENDAÇÃO:

As Partes Contratantes devem aceitar os certificados de circulação emitidos por via eletrónica quando apresentados na importação, desde que:

- a) O formulário dos certificados de circulação de mercadorias emitidos eletronicamente seja idêntico ao modelo descrito nos anexos III a e III b do apêndice I da Convenção PEM;
- b) As autoridades aduaneiras das Partes Contratantes exportadoras garantam um sistema em linha, baseado na Web e securizado para verificar a autenticidade dos certificados de circulação de mercadorias emitidos eletronicamente quando as instruções de impressão descritas nos anexos III a e III b não estejam preenchidas (por exemplo, falta de fundo guilhochado de cor verde, carimbo físico e assinatura manuscrita);

---

<sup>1</sup> JO C 51 de 10.2.2023, p. 1

- c) Os certificados de circulação de mercadorias emitidos por via eletrónica contenham um número de série único e, se disponíveis, dispositivos de segurança que permitam a sua identificação; e
- d) A data a partir da qual uma Parte Contratante começa a emitir certificados de circulação de mercadorias eletrónicos seja publicada num aviso no *Jornal Oficial da União Europeia* (série C) e de acordo com os procedimentos aplicáveis nas Partes Contratantes.

Uma Parte Contratante pode decidir suspender a aceitação dos certificados de circulação de mercadorias emitidos eletronicamente quando as condições acima enumeradas não estejam cumpridas, informando antecipadamente as outras Partes Contratantes através do secretariado da Convenção Mista PEM. Nesse caso, o aviso a que se refere a alínea d) deverá indicar a data de início da suspensão.

Feito em [Bruxelas], em [29 de novembro de 2023],

*Pela Comissão Mista  
O Presidente*